



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112554-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO VIEIRA BRAGA, é agravado JONHES RANDEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112554-67.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1204023-42.2024.8.26.0100

Agravante: Alessandro Vieira Braga

Agravado: Jonhes Randel dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Henrique Inoue

Voto nº 12095

Execução de título extrajudicial – Honorários de advogado - Decisão que negou vigência ao parágrafo 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, por considerá-lo inconstitucional – Agravo do autor – Provimento – Agravante dispensado do adiantamento das custas – Processo que deve ter regular seguimento – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou vigência ao parágrafo 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, por considerá-lo inconstitucional, em ação de execução de título extrajudicial.

O agravante afirma a constitucionalidade do dispositivo legal. Defende o não pagamento das custas.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento das custas iniciais em execução de honorários de advogado iniciado pelo agravante, tendo para tanto apontado a inconstitucionalidade da Lei nº 15.109/2025, no

ponto em que introduziu o § 3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil.

Prevê referido dispositivo legal: *Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.*

A lei atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

E, do ponto de vista do conteúdo, não se vislumbra contrariedade à Constituição, na medida em que a Lei nº 15.109/2025 não é objetivamente incompatível com dispositivo ou princípio constitucional.

O dispositivo legal, ao contrário do afirmado, não institui isenção de obrigação imposta por lei estadual, mas apenas dispôs sobre a disciplina de pagamento, ao dispensar o adiantamento e relegar o cumprimento da obrigação para o final do processo.

Referida norma tampouco viola a isonomia, já que leva em conta uma particularidade distintiva atinente à causa de

pedir, isto é, o fato de a propositura ter por objeto honorários advocatícios.

A dispensa de adiantamento das custas iniciais não se dá, portanto, em consideração ao fato de o autor ser advogado, mas de a propositura versar especificamente sobre crédito por honorários do profissional. Nas demais causas, que não versem sobre honorários, o advogado continua obrigado a adiantar as custas iniciais.

Logo, não era caso de incidentalmente se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 15.109/2025.

Diante disso, fica dispensado o agravante do adiantamento das custas iniciais, devendo o processo ter regular seguimento.

3. Do exposto, proponho **provimento** ao agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator